

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Acrescenta os arts. 6º-A a 6º-G ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, que autoriza a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões, em vias públicas e repartições públicas, para estabelecer princípios, salvaguardas e mecanismos de proteção de dados pessoais, transparência, auditabilidade, supervisão e responsabilização:

Art. 1º Acrescente-se o art. 6º-A ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O uso das câmeras de reconhecimento facial autorizadas por esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – legalidade, adequação, necessidade e proporcionalidade;
- II – respeito à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal;
- III – não discriminação, vedado o uso de sistemas que perpetuem vieses algorítmicos de caráter racial, étnico, de gênero ou de qualquer outra natureza;
- IV – transparência e prestação de contas perante a sociedade e os órgãos de controle;
- V – auditabilidade e rastreabilidade de todas as operações realizadas com imagens e dados biométricos coletados;



VI – análise técnica prévia que demonstre a necessidade e a adequação da medida diante dos índices de criminalidade e de segurança pública da área a ser monitorada; e

VII – supervisão humana efetiva e contínua sobre os resultados gerados pelos sistemas automatizados.

Parágrafo único. O dado biométrico de reconhecimento facial constitui dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e seu tratamento sujeita-se ao regime jurídico de proteção reforçada nela previsto e na legislação específica aplicável à segurança pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, autoriza a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações ferroviárias e rodoviárias, vagões, vias públicas e repartições em todo o território nacional. A proposta peca pela excessiva simplicidade normativa: em seis artigos, autoriza o tratamento em larga escala de dados biométricos sensíveis sem prever qualquer mecanismo de proteção de direitos fundamentais, governança tecnológica ou controle democrático. A presente Emenda, que acrescenta os arts. 6º-A a 6º-G, visa suprir essas lacunas, preservando integralmente o objeto e as finalidades do projeto original.

A proteção de dados pessoais foi elevada a direito fundamental autônomo pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022 (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.387 MC-Ref/DF, consolidou que qualquer tratamento de dados pessoais sem mecanismos adequados de segurança técnica e administrativa viola os parâmetros constitucionais.

O reconhecimento facial capta características físicas únicas e imutáveis do indivíduo e pode revelar, indiretamente, dados sensíveis como etnia, condições de saúde



dentre outros. O art. 5º, inciso II, da LGPD o enquadra expressamente como dado pessoal sensível, sujeito a regime de proteção reforçada.

O art. 4º, § 1º, da LGPD determina que o tratamento de dados para fins de segurança pública “será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei”. O PL 1.828/2023, ao não criar essa disciplina, autoriza o tratamento de dados biométricos sem definir as garantias indispensáveis: em quais situações os dados podem ser coletados, por quanto tempo podem ser retidos, quem pode acessá-los e quais mecanismos de fiscalização e responsabilização incidirão em caso de abuso. Os arts. 6º-A a 6º-G ora acrescentados preenchem precisamente essa lacuna, constituindo a legislação específica exigida pelo § 1º do art. 4º da LGPD.

Tarcísio Motta

Líder da Federação PSOL/REDE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

